



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000924089**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001119-72.2021.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOÃO INACIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO \_\_\_\_\_ S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

**HÉLIO NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001119-72.2021.8.26.0218

Comarca: 1ª Vara Cível Guararapes

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelada: Banco \_\_\_\_\_ S/A

Voto nº 23.137

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Reserva de margem consignável (RMC). Adesão inequívoca a cláusulas gerais de cartão de crédito prevendo a possibilidade da retenção de valores diretamente na remuneração/benefício. Aplicação do CDC. Interpretação mais favorável ao consumidor, de rigor. Saque consignado. Legalidade. Descontos devidos.

Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Cláusula válida. Juros do cartão. Previsão expressa em contrato. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 182/187 que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou extinto o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15. Sucumbente, condenou a parte autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 190/200).

Alega, em síntese, que restou comprovado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

nos autos o dano moral sofrido em razão do desconto indevido em seu benefício previdenciário, de caráter alimentar, tratando-se assim de dano moral *in re ipsa*.

Aduz que a má-fé do banco apelado está no fato dele realizar descontos indevidos na total desvinculação com a real intenção do apelante que era, exclusivamente, a contratação somente do empréstimo consignado, enquanto contratante, agindo assim em completa má-fé.

Afirma que sendo evidente a má-fé da apelada, bem como demonstrados os descontos indevidos efetuados no seu benefício, é de rigor a condenação ao pagamento em dobro dos valores já descontados.

Pugna, assim, pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença e determinar a condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais no valor pretendido de R\$10.000,00, bem como no pagamento dos valores descontados em dobro, com a sua condenação, ainda, ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Em contrarrazões, o banco apelado postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 204/210).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a relação estabelecida entre o autor e a instituição financeira é regida pelo CDC (Súmula 297 do STJ), o contrato firmado é de adesão e, havendo dúvida razoável, o consumidor tem direito à interpretação que lhe for mais favorável.

Tal fato, contudo, não significa dizer que todo e qualquer pedido deduzido pelo consumidor deva ser acolhido, pois o que se analisa, no caso concreto, é a existência ou não, de abusividades e ilegalidades no contrato, que devem restar demonstradas para que seja possível a readequação.

No caso, a documentação juntada aos autos com a inicial (fls. 20/36) e pela requerida, com a contestação (fls. 134/163), produzidas pelas partes, fazem demonstração inequívoca que, em 19/07/2019, o autor anuiu com o “Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado \_\_\_\_\_”.

E a análise desse termo não deixa qualquer dúvida de que houve efetiva contratação de cartão de crédito na modalidade conveniada com a sua fonte pagadora, e, no bojo da avença firmada, é possível observar que houve informação expressa, quando da “Solicitação de Saque via Cartão de Crédito \_ Transferência de Recursos do Cartão de Crédito \_\_\_\_\_”, sobre as taxas de juros mensais aplicáveis à operação (3,00% a.m. e 3,54% a.m. de CET), bem como sobre as taxas de juros anuais (42,58% a.a. e 51,74% a.a. de CET).

Feitas estas considerações, eventuais nulidades ou descumprimentos do quanto acordado serão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

interpretados após análise da legislação que rege a matéria.

Sob esse aspecto, qual seja, o da chamada Reserva de Margem Consignável, na modalidade cartão, pacífico o entendimento de que tal limitação deve ficar restrita a 5% dos rendimentos da parte, e à semelhança da limitação dos empréstimos consignados, após os descontos oficiais (IR e Seguridade Social).

Não se ignora, é verdade, que o ora apelante alega não ter desbloqueado ou mesmo utilizado o cartão, mas há no contrato informação precisa de que solicitou o saque, em tal modalidade, da quantia de R\$2.683,00, com plena ciência das taxas e encargos sobre eles incidentes.

Em suma, a cobrança a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), no importe de 5%, é perfeitamente válida, assim como plenamente válidos os descontos realizados em folha que não excederam este valor.

Não vinga, ademais, a alegação de nulidade do contrato, porque não há comprovação do vício de vontade, sendo o documento claro em seus termos.

Não há que se falar, por fim, na condenação da ré ao pagamento de danos morais, pois, existente o contrato e regular a cláusula, com observância dos limites impostos pela legislação que regula a matéria, não há que se falar em indenização por danos morais.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

§11, do NCPC e observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**